

AS REBELIÕES PRISIONAIS SEM REIVINDICAÇÕES E A
CULTURA DA VIOLÊNCIA: uma relação de (re)produção
*THE PRISON RIOTS WITHOUT REINVIDICATIONS AND THE
CULTURE OF VIOLENCE: a (re)production relation*

Bruno César Santos de Freitas*
Jader Vinícius Carvalho dos Santos**

Resumo:

O presente artigo tem a finalidade de discutir acerca da temática das rebeliões prisionais, especialmente aquelas que não apresentam em seu bojo quaisquer pautas reivindicatórias – isto é, aquelas que não passam de caos e desordem generalizada. De acordo com o estudo realizado, é possível constatar a íntima conexão entre tais rebeliões e a cultura da violência, marginalização e invisibilização que parte de uma Sociedade amedrontada e é canalizada pela ação atroz de um Estado punitivista que traz como premente solução o encarceramento e o ostracismo penitenciário, por meio da aplicação massificadora da pena privativa de liberdade. Sendo assim, acaba por desembocar num superencarceramento e fomentando a (re)produção de um ambiente em que massacres cada vez mais violentos tornam-se comuns, banalizados, deixando em evidência que a grave crise que o sistema prisional brasileiro sofre é parte de uma problemática sistêmica e, portanto, muito mais ampla.

Palavras-Chave: Rebeliões prisionais; Sistema carcerário; Direitos humanos.

Abstract:

The following article intends to discuss about the prison riots, specially those that does not includes any reivindication – is only about chaos and disorder. According to the study that was made, is possible to see the conection between those riots and the culture of violence and marginalization that comes from a Society full of fear and it's canalized by the violent actions of the State, that brings the encarceretion as the firt solution of the problem. And by doing so, ends up in (re)producing an environment were brutal massacres are much more common and banalized, showing that the serious crisis that the brazilian prisional system is sufferng is part off a sistematic problem and it's bigger than it loks like.

Keywords: Prison riots; Prisional system; Human rights.

*º Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail para contato: brunocfreitaz@gmail.com

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail para contato: jaderviniciusc@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2017 diversos jornais, revistas e periódicos brasileiros e internacionais divulgaram, em uníssono, a seguinte notícia: com 726 mil presos, o Brasil ostenta a 3º maior população carcerária do planeta (INFOPEN, 2017).

Essa informação sucede, causando ainda maior assombro aos olhos mais atentos, aos diversos casos de rebeliões prisionais que estouraram no país nos últimos anos além, é claro, do fato – também bastante alardeado pela mídia nacional e estrangeira – de que tal população carcerária excede em quase o dobro o número de vagas disponibilizadas, em números absolutos, pelo sistema penitenciário pátrio.

Quando da análise dos motivos pelos quais tantas rebeliões ocorreram, grande parte da publicidade sobre o assunto em pauta traz como base para a calamidade a análise superficial e uma conexão simplória entre a superlotação, as péssimas condições de higiene e estrutura das prisões e as disputas internas pela hegemonia por parte das facções criminosas.

Embora não neguemos a veracidade de tal afirmação, o presente artigo buscará examinar a essência destas rebeliões – a qual será hábil, inclusive, em explicar as até agora indecifráveis rebeliões sem pautas reivindicatórias –, os motivos mais profundos, estruturais, que as guiam e norteiam, as razões sociais que delimitam ontológica e verdadeiramente o fulcro desse problema.

Foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo a explanação de maneira direta e indireta ao longo do corpo do texto, tento como escopo analisar e tentar abordar a tênue ligação entre a massificação do sistema carcerário e as rebeliões prisionais com ou sem reivindicações. Utilizando como marco teórico, principalmente, diversos autores da teoria crítica do direito e da criminologia crítica, como também questionadores da eficácia fática e social do direito penal do inimigo (Foucault, Thompson, Roxin dentre outros).

O artigo busca abordar o estado emergencial do sistema penitenciário brasileiro sobre a perspectiva crítica do atual sistema de “punir e reeducar”, elencando motivos de como o direito penal do inimigo tornou-se legitimador desse modelo e, além disso, impulsionador da (não) ação estatal em virtude de um forte apelo da cultura de violência e medo alardeada e presente hoje na sociedade. Sendo esta conjuntura refletida na forma em que as rebeliões prisionais são tratadas nos mais diversos extratos do tecido social.

2 A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Qualquer pretensão de discutir, com alguma propriedade, a temática das rebeliões prisionais e seus motivos deve, anteriormente, passar pelo tratamento do sistema penitenciário nos moldes em que hoje se estruturam, não só no Brasil, mas na modernidade como um todo.

Nesse sentido, o que disse Foucault sobre o fim dos suplícios, que não se encerraram em virtude de nenhum sentimento humano, mas para não ferir os olhos frágeis

do juiz ou da delicada sociedade (FOUCAULT, 1987), tornou-se uma drástica e dura verdade.

A prisão não humanizou o Direito Penal. Na prisão, tem-se visto todos os tipos de morte: forca, fogueira, decapitação, degola dentre muitas outras, tão violentas quanto, mas estas acontecem, estrategicamente, longe do Fórum: fora das nossas vistas (VALOIS, 2017).

Na atualidade, tratam-se as pessoas que cumprem pena em uma instituição do Estado como se elas não fossem efetivamente pessoas. Como bem afirma August Thompson em seu livro “A Questão Penitenciária” (1993), a prisão falhou em seu objetivo, e o que temos hoje é um sistema que apenas perpetra seus próprios erros e evidencia suas falhas para com os indivíduos que nele convivem.

Como diz Claus Roxin, a descrença chega a tal ponto que a literatura jurídica se manifesta reiteradamente apontando que o problema da prisão é a própria prisão. O encarceramento, em oposição ao que se pretendia, reforça os valores negativos do apenado. Neste sentido, manifesta-se Roxin ao afirmar “não ser exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os” (ROXIN, 1974, p. 11).

Segundo Thompson (1933), a penitenciária não pode recuperar criminosos nem pode ser recuperada para tal fim, portanto, a prisão não pode cumprir seus objetivos, pois ela tem como fins a punição e a conseqüente regeneração do apenado, entretanto a punição pressupõe terror e castigo, a regeneração pressupõe melhora e educação.

Obviamente, objetivos antagônicos em um ambiente que não pode adequar os requisitos necessários para tais fins. O conceito de prisão, por si só, torna-se incoerente. Impossível pensar numa prisão não punitiva que ofereça um ambiente pedagógico favorável. Como assevera Bittencourt:

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. (BITTENCOURT, 2010, p. 125)

Não há projetos de ressocialização ou educação no contexto carcerário, mas justamente o inverso disso tudo: violência dos agentes contra os presos; o uso de gás lacrimogênio e de balas de borracha; a falta de saúde; de uniformes e de comida.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), o número de pessoas que estavam presas no Brasil em 2014 é de 607.731. A cada 100 mil brasileiros, 421 são presos. A população prisional no país cresceu 575,2% desde 1990. Mantendo este ritmo, em 2030 – ano que as Nações Unidas pactuaram como base para as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – teremos 1,9 milhão de adultos encarcerados. Para receber toda essa população, o Brasil precisaria construir, nesse período, 5.780 novas unidades prisionais que seriam somadas às 1.424 já existentes.

Uma nova edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen (2017), divulgado pelo Ministério da Justiça, informa que, em junho de 2016, a população carcerária do Brasil atingiu a marca de 726,7 mil presos. Estes, que ocupam 368 mil vagas, uma média de dois presos por vaga, marca a evidente falência do nosso sistema prisional. De acordo com estes dados, o Brasil já possui a terceira maior população carcerária a nível mundial, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

É possível afirmar, então, que diante da realidade crítica do ambiente penitenciário na atualidade, a prisão está em crise. O Estado não põe em prática os seus sempre alardeados “princípios penais constitucionais” e, dentro da simplicidade analítica do *sistema-de-causa-e-efeito*, acontecem com cada vez mais frequência e brutalidade as chamadas rebeliões prisionais.

Inúmeros são os casos de rebeliões ocorridas no sistema prisional brasileiro, rebeliões estas que acumulam centenas de mortos e/ou feridos, que marcam a história do país e “mancham” as mãos do Estado de sangue de pessoas que estavam sob sua tutela e, conseqüentemente, proteção. As rebeliões seriam uma resposta ao sufocamento proporcionado pelas prisões brasileiras, superlotadas, com infraestrutura básica ínfima ou inexistente, péssima comida e total desrespeito aos direitos humanos.

Revoltas já aconteceram em todas as regiões do país. Em Manaus, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, penitenciária superlotada e com estrutura decadente, foram 56 mortos, mortes estas de diversos tipos: decapitados, carbonizados, degolados (HENRIQUES et al, 2017). No Rio Grande do Norte, na Penitenciária de Alcaçuz, foram 26 mortos, quase todos decapitados (ZAULI; CARVALHO, 2017). Em Aparecida de Goiânia foram 9 mortos (TÚLIO; MARTINS, 2018). E dessa maneira, a conta continua por muitas outras rebeliões como em Monte Cristo, Benfca, Urso Branco, Pedrinhas, Carandiru etc.

No ano de 2015, a cidade de Feira de Santana, na Bahia, também foi palco de uma rebelião. A barbárie que ocorreu no Presídio Regional de Feira de Santana deixou ao menos sete detentos mortos e cinco feridos, sendo que, dentre eles, alguns foram decapitados. Segundo a polícia, as mortes e ferimentos foram causados em brigas entre os próprios presidiários. E como já é comum nas prisões brasileiras, o presídio de Feira de Santana abrigava 1467 detentos na época do ocorrido, mas só possuía capacidade para 644 (SEIXAS, 2015).

Nesse cenário, resta a pergunta: de onde vem tanta violência? Não se pode acreditar que o motor para tanta brutalidade e sanguinolência seja a mera desestruturação dos presídios e sua superlotação – são elementos graves, mas não sustentam por si sós tamanhas erupções, ainda mais se levarmos em consideração que diversas das rebeliões, dentre as supracitadas ou não, não tiveram uma pauta reivindicatória sequer. Eram a expressão de uma brutalidade acumulada, invisibilizada, emudecida. Nesse ínterim, urge sairmos do aprisionamento analítico dos muros das prisões e olhar para fora deste local: a sociedade que, invariavelmente, conforma este ambiente.

3 A CULTURA DA VIOLÊNCIA E O “DIREITO PENAL DO INIMIGO” COMO TEORIA NÃO-OFICIAL DA AÇÃO ESTATAL

Consoante o que ficou comprovado na exposição anteriormente realizada, a tão alardeada “crise do sistema penitenciário” ultrapassa a realidade brasileira e se estende para a própria ideia, inteiramente corrompida, das prisões em si. Por algum motivo, no entanto, prosseguimos confiando piamente na sua capacidade de realizar seu objetivo: punir. E por ser este o único motivo visado é que se prossegue insistindo no projeto nefasto ora em curso; afinal de contas, nisso, é absolutamente efetiva e eficaz.^o

Mas qual a raiz primordial dessa ação que parte, culturalmente, da sociedade e é canalizada pelo Estado? É a violência pura e simples, que surge como resposta para os problemas cujas soluções genuínas demandariam esforços que não parecem prioritários para uma sociedade marcada pela desigualdade social historicamente estruturada e perpetuada.

Ao tratar da temática da violência, Marilena Chauí traz uma série de definições que, no entanto, interligam-se fundamentalmente. Conforme a filósofa, a palavra violência poderia significar:

1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5) conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. (CHAUÍ, 1999, p. 3)

A violência seria, nesse sentido, portanto, *coisificar o outro*, desumanizá-lo; encontrar subterfúgios de identificação ou classificação – nesse contexto do direito penal, o estigma do crime, do criminoso – que possibilitem a destruição da noção d’O Outro, esta noção que reconhece no semelhante a extensão do eu, o similar a mim, de indivíduo que divide com aquele que condena, julga e pune a mesma condição fundamental enquanto humano e merece, portanto, um tratamento dotado de toda a dignidade que lhe é inerente.

Arrematando tal entendimento, Tavares Neto e Kozicki, ao analisar a filosofia do direito de Emmanuel Lévinas, asseveram que “a justiça define e é definida por esta relação ética com o outro, em resposta ao sofrimento do outro, para com o qual o sujeito tem uma infinita responsabilidade” (2008, p. 4).

^o Muito se tem discutido ultimamente a respeito das funções que devem ser atribuídas às penas. O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2017, p. 620)

A violência desumanizadora enquanto fundamento da ação de toda uma sociedade, podando a expressão plena dos direitos humanos e inviabilizando seu reconhecimento integral, dá vazão ao estado de coisas que resulta, enquanto efeito do substrato espiritual de um povo, no sistema penitenciário atual, nas brutais rebeliões prisionais – principalmente aquelas que não apresentam reivindicações – e em tantos outros problemas estruturais brasileiros.

E não se pode embuçar o fato de que a violência, nas suas mais diversas acepções, encontra-se essencialmente na gênese da sociedade brasileira. O mito nacional de um Brasil no qual impera a “democracia racial”, a paz social e a conciliação plena de classes já nasceu natimorto: qualquer experiência empírica vivencial, a mera observação da realidade sem qualquer rigor científico, expõe a quimera incontestável em que consiste tal construção teórica, de serventia puramente ideológica – serviço este, diga-se de passagem, favorável única e exclusivamente à manutenção da dominação burguesa, patriarcal e branca hegemônica. Ruben George Oliven sintetiza a temática assinalada afirmando:

Quando se pretende analisar a questão da violência nas grandes cidades brasileiras, a base da qual se deve partir é do fato de que, embora historicamente a sociedade brasileira tenha sido construída com o recurso constante à violência, esta tem sido sistematicamente negada a nível ideológico. Ao contrário de países, como os Estados Unidos, onde a violência é considerada um traço tão nacional como o beisebol, no Brasil haveria uma índole pacífica supostamente herdada do português, que teria sabido tão gostosamente promover uma suave mistura de raças, criando aqui nos tópicos uma sociedade harmônica. (OLIVEN, 2010, p. 6)

Mas como o Estado adentra esta lógica socialmente estabelecida? Sendo essa uma noção sócio-cultural imperante, poderia o Estado, enquanto instituição apresentada como primado da racionalidade pública, agir diferentemente? A resposta, evidentemente, é não. O Estado, enquanto sociedade política, é posto pela sociedade civil e sobre esta se volta quando de sua plena estruturação (WOLKMER, 2003, p. 70); a sua ação, portanto, não pode ser ideologicamente independente, visto que relaciona-se intimamente com o que há de mais arraigado na sociedade civil de onde parte: é, na verdade, seu *alter ego* potencializado, o agente que impõe a ideologia dominante e sustenta o *status quo*.

É justamente nesse ponto que entra em cena a figura do Direito Penal do Inimigo: esta teoria, modernamente retomada pelo alemão Günter Jakobs, é a expressão institucional da violência autoritária de ampla difusão social. Ou seja, é por meio de uma práxis penal cujos fundamentos se encontram formulados pela teoria supracitada, que o Estado encontra respaldo ideológico para agir enquanto condutor da violência que o antecede. Jakobs conceitua a diferença entre essas modalidades estatais de resposta – a cidadã e a inimiga – da seguinte maneira:

Isto talvez se perceba, com especial clareza, quando se passa do efeito de segurança da pena privativa de liberdade à custódia de segurança, enquanto medida de segurança [...]: nesse caso, a

perspectiva não só contempla retrospectivamente o fato passado que deve ser submetido a juízo, mas também se dirige – e sobretudo – para frente, ao futuro, no qual uma «tendência a [cometer] fatos delitivos de considerável gravidade» poderia ter efeitos «perigosos» para a generalidade [...]. Portanto, no lugar de uma pessoa que de per si é capaz, e a que se contradiz através da pena, aparece o indivíduo perigoso, contra o qual se procede – neste âmbito: através de uma medida de segurança, não mediante uma pena – de modo fisicamente efetivo: luta contra um perigo em lugar de comunicação. Direito penal do inimigo (neste contexto, Direito penal ao menos em um sentido amplo: a medida de segurança tem como pressuposto a comissão de um delito) ao invés do Direito penal do cidadão, e a voz «Direito» significa, em ambos os conceitos, algo claramente diferente [...]. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 23)

Assim sendo, em resposta à ação daqueles indivíduos que realizam práticas combinadas enquanto crimes, o Estado responderia por meio de um Direito Penal duro e inflexível, visando à proteção efetiva dos bens jurídicos valorados como de suma importância – posto que, de outro modo, não estariam imiscuídos no contexto do Direito Penal, *Ultima Ratio* de qualquer Estado Constitucional –, sendo, inclusive, outorgada ao mesmo a autoridade para, discricionariamente, decidir quando ignorar direitos e garantias pré-estabelecidas sob a égide da segurança pública e da “irrecuperabilidade” dos indivíduos que cometem delitos, sendo-lhes negado um tratamento demasiado humano, visto que, de acordo com a teoria ora analisada, seriam estes “inimigos” da sociedade, dos “cidadãos de bem”, dos indivíduos que, de fato, mereceriam um tratamento por parte do Estado que fosse condizente com o seu status cidadão. Nesta linha de raciocínio institucional, o Direito Penal:

[...] separaria os delinquentes e criminosos em duas categorias: os primeiros continuariam a ter o status de cidadão e, uma vez que infringissem a lei, teriam ainda o direito ao julgamento dentro do ordenamento jurídico estabelecido e a voltar a ajustar-se à sociedade; os outros, no entanto, seriam chamados de inimigos do Estado e seriam adversários, representantes do mal, cabendo a estes um tratamento rígido e diferenciado. (SOUZA, 2015, p. 2)

Portanto, contra estes indivíduos, interpretados enquanto delinquentes contumazes e irrecuperáveis, aquela violência concentrada, pulsante e latente, por meio do Direito Penal do Inimigo, legitimado pela opinião pública – tomada pelo medo que Marilena Chauí esclarece estar na raiz da própria violência –, encontra agente perfeito para sua ação e perpetuação. Essa cisão entre o “cidadão” (“de bem”) e o “inimigo” (o criminoso, o bandido) correlaciona-se notoriamente com a mortificação do conceito de “outro”, tão caro para Lévinas, que, como já abordado, traz consigo a noção de *outro* como uma extensão do *eu*, noção esta que amplifica a difusão da dignidade da pessoal humana, dos direitos humanos que a todos pertence – ou melhor, que a todos *deveria* pertencer.

Esclarecedor, para devida compreensão, é o pensamento de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), pensador iluminista suíço, apontado por alguns teóricos como

o pai do Direito Penal do Inimigo. Isto porque, na sistemática do seu pensamento contratualista, Rousseau foi o primeiro a cindir, no bojo da modernidade, os cidadãos (abarcados pelo contrato social, merecendo tratamento isonômico) e os inimigos da sociedade (os que infringem o contrato social, os delinquentes). Nesse sentido, pode-se afirmar que:

Na concepção de Rousseau (...), o homem que vive na comunidade política tem deveres como súdito e direitos como cidadão. Converte-se em inimigo aquele que só persegue sua própria ambição de poder e posse, menosprezando, com isso, as normas sociais e, desta forma, o bem-estar dos demais. A ruptura do contrato social equivale à renúncia as qualidades relativas à pessoa moral e representa uma traição à pátria: À medida que infringe suas leis, deixa de ser um membro desta e lhe faz guerra. (...) Ao culpável se lhe deixa morrer mais por inimigo do que por cidadão. (AMBOS, 2007, p. 5)

Embora este paralelo, com fins histórico-teoréticos, possa ser, de fato, estabelecido, de modo tal que a Rousseau se impute o ingrato posto de “precursor” do Direito Penal do Inimigo, em análise mais apropriada e condizente do seu pensamento, Rousseau, com efeito, reconhecia a humanidade dos “inimigos”. Nas palavras do próprio pensador iluminista:

Sendo o alvo da guerra a destruição do país contrário, há direito de matar seus inimigos, enquanto tiverem na mão as armas; apenas se as depõem e se rendem, cessam de ser inimigos, ou instrumentos do inimigo, tornando-se meramente homens, e já não se tem direito sobre sua vida. (ROUSSEAU, 2003, p. 29)

É patente, portanto, que dar a Rousseau tal título sem frisar quão mediata e indiretamente ele o ocupa é agir anacronicamente, posto que, além de tratar os supostos “inimigos” enquanto, em última instância, (ainda) “homens”, o faz dentro de um contexto absolutamente diferente do atual: o de inimigos *externos*.

Em rotas de conclusão deste tópico, cumpre ressaltar o último elemento importante para a caracterização cabal deste quadro fúnebre, que permite clarificar o caminho da violência que parte da sociedade, é canalizada pelo Estado, o qual, em sua *práxis* punitiva, encontra nos indivíduos pauperizados um receptáculo dessa violência de potência socialmente difusa e finaliza seu caminho abstrato-espiritual no sistema penitenciário, concentrando ali o desembocar de toda uma violência sistemática, silenciada e emudecida, mas que, como tudo o que se concentra sem dispersar-se, em um dado momento manifesta-se, explosivamente – e, irremediavelmente, também sempre de modo bárbaro e atroz.

Este elemento é o citado anteriormente por Ambos: a perda das qualidades enquanto “pessoa moral”. Quando se invisibilizam os atributos iminentes da pessoa humana – a célebre “*dignidade*” –, de um indivíduo, passando a pintá-lo como algo diverso dos demais: um monstro, um criminoso, um marginal, etc. E este, em efeito reflexo, psicanalítico, interioriza consigo a única narrativa que lhe foi ditada. Um siste-

mático processo de *etiquetamento*, conforme trabalhado por Eugenio Raúl Zaffaroni. Nesse sentido, assevera o mestre argentino:

Essa rotulação coloca a pessoa em outro status, que a impede de continuar sua vida normal: desde o não te juntes até a desqualificação em qualquer atividade competitiva da vida corrente. Foi condicionada a ele uma carreira, conforme a etiqueta que se lhe foi colocada. (ZAFFARONI, 2013, p. 102)

O caminho da violência se inicia, portanto, de modo difuso, fora dos muros das penitenciárias. Vai desde o etiquetamento por meio de estereótipos hipócritas e pré-definidos, arbitrariamente dispostos sobre determinados grupos – que, necessariamente, tem classe, raça, estética e, não raro, gênero – e percorre toda a estrutura social, por meio das estruturas de reprodução sociocultural que afastam, segregam e hierarquizam, resultando, inevitavelmente, na própria lógica que impera no interior das cadeias: lá, a violência não é acentuada por estarem presentes muitos “criminosos”, mas porque só a isso foram submetidos – desde muito antes de o Direito Penal os encontrar.

Zaffaroni é quem, com efeito, sintetiza esse conjunto de ideias ao afirmar que:

O conceito de estereótipo é hoje indispensável para explicar como funciona a seleção criminalizadora policial ou judicial. No bairro, costumam chamá-lo de pintadeladrão e é uma espécie de uniforme do outsider, mas por causa das demandas de papel não é algo apenas externo; seu portador vai incorporando, vai se obrigando a engolir, a tragar o personagem, assume-o à medida que responde às demandas dos outros, seu mim vai sendo como os outros o veem, é como o estereótipo respectivo e, por conseguinte, carrega um estigma que condiciona a proibição de coalizão (no bairro é o não com más companhias). (ZAFFARONI, 2013, p. 103)

Quando a violência socialmente concebida e culturalmente perpetuada vence a noção do homem enquanto fim e nunca como meio, possibilitando um Direito Penal do Inimigo abertamente aplicado, o percurso da violência nunca tem um fim, resultando em eventos como as rebeliões prisionais, onde reina a barbárie de uma violência que sempre parecerá, fenomenologicamente, torpe, vã e animalesca – quando, em essência, não passa do subproduto funesto de uma sociedade doentia, que naturaliza as etiquetas, estereótipos, exclusões e opressões; que, com naturalidade, enxerga o semelhante enquanto subcategoria da mesma espécie, o outro sempre construído e retratado como “ser humano desumano”, desmerecedor da “qualidade moral” outo- ra inerente – rotulado sob a égide do crime, não passa de “inimigo”.

4 REBELIÕES PRISIONAIS E O GRITO DO SOCORRO DO APENADO

O processo de marginalização vivenciado pelos detentos desemboca na atual situação crítica da realidade do sistema prisional brasileiro. O direito penal do inimigo conseguiu, além de separar, humilhar, oprimir e taxar a nossa sociedade em “cidadãos de bem” e os inimigos dos mesmos, a superlotação e o caos dos presídios

brasileiros, que são características que comprovam o processo de invisibilização que permeia o direito penal.

Como anteriormente exposto, rebeliões prisionais já aconteceram em todas as regiões do país. E nem todas podem ser chamadas de rebeliões, pois não há ali uma organização por melhora, uma união em busca de direitos e aperfeiçoamento das condições, não existe uma pauta de reivindicações. Há uma demonstração generalizada de ódio e barbárie em favor do caos generalizado. A pauta de reivindicações muitas vezes está presente no simbolismo da própria situação. Os detentos estão clamando por atenção, por melhora, por reconhecimento. Pelo respeito aos seus direitos estabelecidos, para que eles sejam reconhecidos como cidadãos.

As rebeliões são a reprodução do massacre que é realizado pelo punitivismo do Estado. Casos como o de Manaus comprovam isso. Em janeiro de 2017, uma briga entre facções criminosas seguida de rebelião deixou 67 mortos. O motim, que durou 17 horas, foi um verdadeiro quadro de horrores, haviam dezenas de corpos jogados no chão, decapitados, carbonizados, esquartejados. Foram necessárias diversas viagens de camburões pretos para transportar o que era chamado pelo discurso do direito como reeducandos.

Segundo diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça, na época do ocorrido, o presídio Anísio Jobim, de Manaus, foi classificado como “péssimo” para qualquer tentativa de ressocialização, com presos sem assistência jurídica, educacional, social e de saúde.

Casos também como o ocorrido no presídio de Feira de Santana, reiteram a necessidade de se colocar em destaque o suplício dos detentos. A rebelião ocorrida em 2015 no Conjunto Penal de Feira de Santana deixou oito pessoas mortas, com presos decapitados, e mais uma vez, não havia nenhuma reivindicação.

Existem diversos outros casos como estes supracitados, rebeliões análogas, sem “propósito”, sem reivindicações, consequências palpáveis da associação deletéria entre a tortura massificante das penitenciárias (razão conjuntural), a própria manutenção da pena restritiva de liberdade – ou seja, a política criminal de encarceramento – como resposta naturalizada e hegemônica às condutas criminalizadas (razão sistêmica e, portanto, endógena) e a constituição da violência como elemento fundante do inconsciente e coletivo da sociedade brasileira, que erige o ódio e seu discurso reativo essencialmente bárbaro e atroz, fomentando a marginalização e a hierarquização qualitativa entre os indivíduos, qualificando alguns como dignos de direitos, garantias e respeitabilidade, os cidadãos, e outros como indignos de qualquer cobertura, os inimigos (razão sistêmica sociocultural, logo, exógena).

Não há como classificá-las como rebeliões, pois não haviam exigências, eram apenas revoltas, brigas e atrocidades generalizadas. Os presos não queriam nada antes das respectivas rebeliões, melhora da comida, troca de diretores, agilização de processos, como é comum na maioria das rebeliões. A carnificina era o motivo, a revolta era o meio para a carnificina.

Toda teorização do direito penal do inimigo pode resumir-se em uma expressão que cada vez mais está presente no cotidiano da sociedade brasileira: “bandido

bom é bandido morto”. A vacuidade da palavra bandido tem autorizado a morte de qualquer um, o lema bandido bom é bandido morto se encaixa em qualquer julgamento precipitado.

Logo, as autoridades públicas, preocupadas com a aplicação e eficácia da justiça criminal, criam intervenções a determinados subgrupos – periféricos, pobres e, em sua maioria, negros – na “tentativa” de mitigar a iminência de crimes atrelados a essa subcultura. Dessa maneira, o sistema criminal brasileiro, seleciona um perfil pré-determinado de autor desviante conforme um etiquetamento social do indivíduo, um processo de “criminalização” de determinados círculos sociais. Logo, esse processo de etiquetamento social não é um fenômeno isolado nem tampouco abstrato, se traduz na realidade de milhões de jovens negros e moradores das periferias, exatamente o perfil da grande massa de presos hoje no Brasil.

Logo, é mister citar Roberto Aguiar, que em sua obra “Direito, Poder e Opressão” (2014), ataca essa falácia da neutralidade do direito, essa mentira imposta de que o discurso punitivista atinge a todos e que é o remédio para os males que nos afligem:

Não é a um indivíduo abstrato que a norma é destinada, não é um destinatário neutro, um “ninguém”, mas uma pessoa concreta, associada aos grupos permanentes ou transitórios, imersa na contradição dominante-dominado que se põe como consequência última das normas que são promulgadas para manter o poder, a unidade social e a estabilidade conforme os padrões de quem legisla. De quem determina o “dever-ser” da sociedade. Os grupos a que um indivíduo pertence possibilitam concretamente seus direitos e seus deveres, *orwellianamente*, a sua igualdade maior ou menor. (AGUIAR, 2014, p. 35)

Sendo assim, para uma parte da população, o Estado não é capaz de cumprir suas funções e de garantir a lei e a ordem, predominando um discurso que deslegitima os direitos humanos e valores civis básicos, como o direito à vida e à dignidade daqueles taxados como “criminosos”. O descaso do Estado só intensifica esse processo de genocídio para com os marginalizados, tornando-os em efetivamente delituosos, “justificando” a penalização que lhes é imposta. A etiqueta de preço estampada na palavra preso, crava uma categorização de humanos, onde, contrariando os princípios postos pelo direito, uma vida não vale tanto quanto outra. As rebeliões já não interessam. Para esse pensamento segregacionista elas são positivas, pois estão expurgando do mundo a sua pior escória.

Como já denunciava Hannah Arendt (1963), a burocratização excessiva que existe com o intuito de aparentar humanizar as punições, levou à banalização do mal. As adversidades perpetradas pelo atual sistema carcerário tornaram-se normais, e as desgraças advindas da ineficácia desse sistema tornaram rotineiras e banais.

A lógica punitivista do sistema é evidente, as rebeliões são a consequência de uma grave crise e mostram também a complexidade da falta de confiança no Estado, a perda da legitimidade das instituições, a deterioração da ordem social e a persistência de uma cultura escravocrata que não foi abolida com uma canetada em 1888. De

qualquer forma é sempre possível atribuir a barbárie ao país, ao Estado ou ao bairro vizinho. A civilização segue sendo uma apatia anêmica e cega para com a miséria humana. Tudo pode acontecer, desde que não nos afete na nossa individualidade e não ultrapasse as barreiras dos nossos lares. E assim, vão seguir acontecendo, por muito tempo, mais casos como o do *Anísio Jobim, Carandiru, Monte Cristo, Alcaçuz, Benfica, Urso Branco e Pedrinhas* e, dessa forma, nós continuaremos colhendo os espólios do medo, do terror e da desesperança. O nosso princípio da “dignidade da pessoa humana” continuará sendo um estandarte sob o qual o Estado de Direito escondera suas hipocrisias, uma grande cortina de fumaça para diluir o grito de socorro dos apenados.

5 CONCLUSÃO

Premente é então constatar a falência do atual sistema penitenciário. É evidente o colapso das instituições da justiça criminal se o atual modelo continuar a ser perpetuado.

A cultura do ódio cega a sociedade, que não consegue compreender e enxergar, com sensibilidade, os detentos e os perfis marginalizados como seus semelhantes. Dessa forma, o cidadão, impulsionado pelo desespero e medo da violência e criminalidade, cerca-se em seu mundo e implora que o Estado prenda mais, puna mais. “Segurança pública” e presídios se tornam meras mercadorias da cultura do medo e do ódio imposta pela falsa ideia de segurança.

Contudo, na atual conjuntura, sanção é pena, punição. Ela não é, em grau nenhum, recuperação. A sanção mudou de forma, mas não de objetivos. O humanitarismo justificador de novas formas punitivas nada mais traduz senão novos meios de controle de um poder que administra e domina para atender aos seus interesses, e não ao das classes oprimidas, esmagadas pelo aparato estatal.

Há um conjunto de afirmações míticas que cercam o direito, afirmações como a de que o direito tem como objetivo o bem comum, de que a finalidade do direito é a harmonia social e mesmo a de que o direito respaldaria sua existência concreta num “supradireito” ou em princípios superiores que estariam situados na razão, na natureza humana ou na vontade de Deus.

Porém, como bem elucida Roberto Aguiar:

Se tomarmos a expressão bem comum, sem qualquer esforço poderemos entendê-la como bem de todos, como bem de todos os membros de uma sociedade, Mas a observação dos fatos não possibilita chegar-se a essa conclusão, pois sendo a lei a emanção normativa de um poder e, sendo esse poder instrumento de domínio de grupos sociais sobre outros, dificilmente esses grupos iriam legislar contra si mesmos, sob pena de se constituírem, pela primeira vez na História, em detentores suicidas do poder. Por isso, os grupos detentores do poder não vão permitir uma normatividade que venha ferir seus interesses, sua ideologia, seu *modus vivendi*. Ora, uma normatividade que favoreça dados grupos ou classes, necessariamente irá ferir os interesses, a ideolo-

gia e o modo de viver de outros grupos ou classes, logo, o bem legal não pode ser comum, pois emana de grupos para incidir sobre outros grupos, o bem comum, empiricamente observável, é o bem particular dos detentores das decisões. (AGUIAR, 2014, p. 5)

Sendo assim, resta evidente que o grito de socorro do apenado continuará ecoando sem que ninguém o escute – a barbárie das rebeliões, com ou sem reivindicações, prosseguirá alarmando os corações sensíveis e entretendo as almas pútridas. O projeto de deslegitimação dos direitos humanos segue obtendo inegável sucesso, com apoio de setores significativos da sociedade civil.

Nessa continuidade, enquanto toda a sociedade clama por mais punição e prega o discurso nefasto do “bandido bom é bandido morto”, não se apercebe, iludida, que a dignidade da pessoa humana é sistematicamente desrespeitada – um perigo que pode atingir a todos, indistintamente, posto que estende-se à própria “qualidade moral” dos homens: a dignidade. É um crime do Estado, com a chancela social, que, portanto, (imediatamente) atinge a alguns, mas (mediatamente) afeta a todos, mesmo que despercebidamente.

Assim, enquanto a “humanidade” dos detentos não for integralmente percebida, estaremos todos como que sob a espada de Dâmocles, pairando esta, coletivamente, sobre nossas cabeças, e, talvez, quando a fábula da ressocialização do sistema penitenciário for desmascarada, já terá sido tarde demais.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. Direito, Poder e Opressão. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 214

AMBOS, Kai. Direito penal do inimigo. Revista Panóptica, v. 2, n. 7, p. 01-45, fev. 2008. ISSN 1980-7775. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.7_2007_1-45>. Acesso em: 14 Jul. 2018.

ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 15. ed. rev. e atual., 2010, p.125.

CHAUÍ, Marilena. Uma Ideologia Perversa. Folha de São Paulo, São Paulo, Caderno Mais!, p. 3, 1999, 14 de março.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2015

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. Niterói: Impetus, 2017

HENRIQUES, Camila. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. G1 Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Cancio. Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas. 2ª ed., trad. de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). 2017

OLIVEN, Ruben George. A Violência Como Mecanismo de Dominação e Como Estratégia de Sobrevivência. In: Violência e Cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. ISBN: 978-85-7982-006-9. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/b8n7j/pdf/oliven-9788579820069-02.pdf>>.

ROSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. Revista de Direito Penal, 11-12/17, Rio de Janeiro, 1974.

SEIXAS, Thaís. Rebelião em presídio de Feira de Santana chega ao fim. A Tarde, Salvador, 2015. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1683507-rebeliao-em-presidio-de-feira-de-santana-chega-ao-fim>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Direito Penal do Inimigo. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – RIPE: Divisão Jurídica, Bauru, v.49, n. 64, jul/dez. 2015. ISSN: 2446-5127. Disponível em: <<http://ojs.ite.edu.br/index.php/ripe/article/view/150>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

TAVARES NETO, José Querino; KOZICKI, Katya. Do “Eu” Para O “Outro”: A alteridade como pressuposto para uma (re) significação dos direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, jun. 2008. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15735>>. Acesso em: 13 jul. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v47i0.15735>.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1993

TÚLIO, Sílvio. Rebelião deixa 9 detentos mortos e 14 feridos em presídio de Aparecida de Goiânia. G1 Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/detentos-fazem-rebeliao-em-presidio-em-aparecida-de-goiania.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

VALOIS, Luis Carlos. Espólio de medo, terror e desesperança. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 291, p. 2-3.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAULI, Fernanda. Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. G1 Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.